

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.164/13/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169635-96  
Recurso de Revisão: 40.060134667-17  
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Mineração Serras do Oeste Ltda  
Coobrigado: Manchester Chemical Produtos Químicos Ltda  
IE: 186808166.00-90  
Proc. S. Passivo: Andrês Dias de Abreu/Outro(s),  
Wilma Maria de Lima Barros (Coob.)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – REMETENTE DA MERCADORIA – DIFERIMENTO. A Recorrida/Coobrigada, empresa remetente das mercadorias adquiridas pela Recorrida/Autuada ao abrigo indevido do diferimento do imposto, responde, subsidiariamente, pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, § 1º, inciso III da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE. Imputação fiscal de aquisição de produtos ao abrigo indevido do diferimento, sob o argumento de que se destinaram a uso/consumo da Adquirente. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 57, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se as exigências relativas ao produto classificado como intermediário. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, em decorrência da descaracterização do diferimento do imposto, previsto no Regime Especial nº 16.000179443-99, relativo às mercadorias adquiridas, “ácido clorídrico” e “peróxido de hidrogênio”, no período de 01/12/08 a 30/11/09, sob o argumento de que esses produtos foram utilizados como material de uso e consumo.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.221/13/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências fiscais relativas ao produto “ácido clorídrico”.

Considerando que a decisão recorrida se deu pelo voto de qualidade, desfavorável ao Estado de Minas Gerais, fez-se necessário o reexame da matéria pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Em sessão realizada em 18/10/13, decidiu a Câmara Especial, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, em deferir o pedido de vista do processo formulado pelos Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Guilherme Henrique Baeta da Costa, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 30/10/13.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Relatora), que dava provimento ao Recurso de Revisão; Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe negavam provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti e, pela Recorrida, Mineração Serras do Oeste, sustentou oralmente o Dr. Andrês Dias de Abreu.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade, capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Considerando que a fundamentação do Acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se parte daquela decisão, com as adequações pertinentes, conforme a seguir.

Versa o presente feito sobre falta de recolhimento de ICMS, em decorrência da descaracterização do diferimento do imposto, previsto no Regime Especial nº 16.000179443-99, relativo às mercadorias adquiridas, “ácido clorídrico” e “peróxido de hidrogênio”, no período de 01/12/08 a 30/11/09.

Para o Fisco, os referidos produtos foram usados como materiais de uso e consumo, circunstância que, segundo tratado no regime especial outorgado à Contribuinte, autoriza a cobrança do tributo e consectários reclamados.

Não obstante, as Recorridas argumentam, em suas impugnações, que os referidos produtos são, na verdade, produtos intermediários, pois são usados na linha direta de produção e se consomem ali integralmente.

Entretanto, no caso específico dos autos, que é a unidade de Sabará, a Recorrida/Autuada reconhece a legitimidade da cobrança em relação ao produto “peróxido de hidrogênio”, pois, segundo registros técnicos colacionados, esse produto é ali utilizado para tratamento do “rejeito”, que será posteriormente devolvido ao meio ambiente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao produto “ácido clorídrico”, analisando as questões postas nos autos, que sabidamente são de ordem técnica, necessário examinar as provas colacionadas ao feito pelo Fisco e pela Contribuinte.

Em face desse confronto, percebe-se que a Recorrida/Autuada colacionou ao feito um laudo técnico, específico da Planta de Sabará, constante às fls. 226/240, demonstrando que, no caso do “ácido clorídrico”, a sua utilização ocorre na lavagem química, etapa essencial na linha de produção do ouro, que tem como principal objetivo eliminar os carbonos que se aderiram ao carvão mineral, bem como melhorar e potencializar a eficiência da posterior dessorção, o que permite uma maior produção de ouro com níveis de resultado economicamente mais satisfatórios.

Entende-se que, pelas informações constantes dos autos, a participação do ácido clorídrico se dá na linha principal de produção, e não marginalmente, restando demonstrado o atendimento aos incisos I e II da IN nº 01/86, não sendo possível, portanto, afirmar que se trata de material de uso/consumo.

Assim, não podem prevalecer as exigências fiscais incidentes no produto “ácido clorídrico”, uma vez que está demonstrado tecnicamente nos autos, por meio de laudo técnico, que é um produto utilizado na linha direta de produção do ouro, sendo classificado, então, como produto intermediário.

Questiona, ainda, a Recorrida/Autuada, no momento da impugnação, ausência de detalhamento e origem da infração que deu causa à exigência da Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

Com efeito, o Regime Especial nº 16.000179443-99 concedeu o diferimento do ICMS para a Recorrida/Autuada, mas condicionado a obrigações nele previstas.

A presente ação fiscal é justamente em decorrência da violação da obrigação da Recorrida/Autuada de utilizar o diferimento somente nos seus limites, nos termos do art. 13 do referido regime, *in verbis*:

Art. 13 - A MSOL fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas neste Regime durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento à autoridade fiscal concedente, protocolizado na repartição fazendária a que estiver circunscrito.

Desse modo, em cada operação, quando a Recorrida/Autuada informou à Recorrida/Coobrigada que a mercadoria seria utilizada dentro dos limites do regime especial (vide fls. 267), e, ainda assim, utilizou o diferimento à revelia das condições concedidas, cometeu infração isolada por deixar de cumprir os termos do regime especial, sobretudo em relação ao art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas saídas de matéria-prima ou de outra mercadoria promovidas por contribuinte mineiro com destino aos estabelecimentos dos Contribuintes

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificados no Anexo Único, doravante denominados MSOL, desde que:

I- A matéria-prima ou a mercadoria adquirida seja empregada em processo de industrialização no estabelecimento adquirente; (Grifou-se).

Salienta-se que, às fls. 07 dos autos, o Fisco apontou corretamente a infringência cometida pela Recorrida/Autuada, passível de enquadramento na penalidade prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 18/10/13. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Relatora) e Fernando Luiz Saldanha, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Assistiram a continuação do julgamento, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti e, pela Recorrida, o Dr. Andrês Dias de Abreu. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator designado**

EJ/D